

LEI Nº. 1.892/2014

DATA: 16/12/2014.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente, a Política Municipal do Meio Ambiente e o Sistema Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Orgânica Municipal de Pinhão, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o Código Ambiental do Município de Pinhão – CAMPI, com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município de Pinhão, na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, tendo como finalidade regular as ações do Poder Público e da Coletividade que garantam proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Pinhão.

Parágrafo Único. Consideram-se incorporados a presente lei, os princípios e conceitos jurídicos definidos na legislação federal, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na legislação estadual, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e na legislação municipal, que dispõe sobre a Política Municipal do Ambiente.

Art. 2.º O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização do OAM, poderá buscar parceria com o setor público e privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos ambientais naturais, planejamento e coordenação das atividades de defesa do meio ambiente do Município de Pinhão, em especial saneamento ambiental.

Parágrafo Único. O Órgão Ambiental Municipal – OAM é vinculado diretamente com Governo Municipal, sendo assim um órgão executivo autônomo, podendo ser dividido e ampliado em setores e departamentos com a finalidade de formular e executar a política municipal do meio

ambiente, mantendo relações com os demais órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais ligados ao meio ambiente.

Capítulo I

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3.º Para cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

I – o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II – a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III – a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV – a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V – a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;

VI – o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII – a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

IX – a conservação das áreas protegidas no Município;

X – o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI – a promoção da educação ambiental;

XII – o zoneamento ambiental;

- XIII** – a disciplina do manejo de recursos hídricos;
- XIV** – o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;
- XV** – o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;
- XVI** – o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de influência de Unidades de Conservação instituídas pelo Município.

Art. 4.º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I** - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II** - participação comunitária;
- III** - compatibilização com as políticas ambientais nacional e estadual;
- IV** - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V** - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI** - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII** - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.
- VIII** - Meio ambiente: interação de elementos naturais e criados, incluindo-se os sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- IX** - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.
- X** - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas que pode ser agravada por fatores naturais que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico e cultural;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota.

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

XI – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, ou atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

XII – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo o subsolo, a biota, em todas as suas formas.

XIII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.

XIV – Preservação; proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto.

XV – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade.

XVI – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.

XVII – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

XVIII – Áreas de preservação permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.

XIX – Unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

XX – Áreas verdes especiais; áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de revegetação em terra de domínio público ou privado.

XXI – Outras atividades que venham a ser consideradas como de potencial impacto local pelo COMUMA, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº. 237/97.

TÍTULO II

DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5.º A política ambiental do Município tem por objetivos possibilitar:

I – o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II – a adequação das atividades sócio-econômicas urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III – a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis;

IV – o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V – a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza, sendo Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida e implanta a AGENDA 21.

Art. 6.º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II – a racionalização do uso dos recursos ambientais sejam eles naturais ou não;

III – a proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como a obrigação de recuperar as áreas já degradadas com indenização pelos danos causados ao meio ambiente;

IV – a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações;

V – a democratização das informações relativas ao meio ambiente.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 7.º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com a dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais sejam eles naturais ou não;

V - controlar a produção, a extração, a comercialização, o transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

IX - promover o zoneamento ambiental.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 8.º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA - é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação, o controle do meio ambiente e uso o adequado dos recursos ambientais do Município de Pinhão, consoante o disposto neste Código.

Art. 9.º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – OAM ou organização delegada a esse fim, e; seus Departamentos de Meio Ambiente, Biodiversidade, Saneamento e outros setores, como órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - As organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O COMUMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos deste Código.

Art. 10 Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Órgão de Meio Ambiente, observada a competência do COMUMA.

Capítulo II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 11 OAM é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, cujo quadro de servidores e funcionários deverá ser exercido preferencialmente por aprovados em concurso público, ou na falta deste, no cargo de confiança em comissão, sendo obrigatória formação em nível técnico ou superior na área florestal, geológica, ambiental, química, biológica, civil, agrônômica, jurídica, segurança e saúde no trabalho e suas tecnologias com as atribuições e competência definidas neste Código.

Parágrafo Único. Os cargos de livre nomeação e exoneração ficam a cargo do poder executivo municipal.

Art. 12 São atribuições do órgão ambiental municipal - OAM:

I - participar do planejamento das políticas públicas do município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou depredadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;

VII - programar com base no Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a obtenção e a execução coordenada de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMUMA - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, planejando os sistemas de manejo;

XII - recomendar ao COMUMA, normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; quando for da esfera municipal ou em convênio com o Estado para esse fim.

XIV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;

XV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVI - coordenar os programas para cobertura vegetal urbana e promover sua avaliação e adequação;

XVII - promover as medidas administrativas e requerer as medidas

judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVIII - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos naturais poluídos ou degradados;

XIX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos naturais pelo Poder Público e por particulares;

XX - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXI - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMUMA;

XXIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIV - elaborar projetos ambientais;

XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 13 O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA –, criado pela Lei Municipal n.º 1082/02 de 12/06/2002, alterada pela Lei n.º 1.087/02 de 02/10/2002 e, Reestruturado pela Lei n.º 1.792/13 de 06/06/2013 é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

Art. 14 As atribuições do COMUMA: são regidas pela Lei de sua criação n.º 1.082/02, alterada pela Lei n.º 1.087/2002, sendo:

I - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação do OAM e acompanhar sua execução;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental

desenvolvidos pelo Poder Público e por particulares;

IV - acompanhar os processos de licenciamento ambiental do Município;

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - acompanhar a análise e decidir sobre os Estudos de Impactos Ambientais - EIA - e sobre os Relatórios de Impactos Ambientais - RIMA;

VII - apreciar, quando solicitado, os termos de referência para a elaboração dos EIA e RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

VIII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

IX - examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMUMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

X - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor de Pinhão no que concerne às questões ambientais;

XI - propor a criação de Unidades de Conservação;

XII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII - fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA; criado por Lei Municipal n.º 1.848/2014.

XIV - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pelo OAM;

XV - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais.

Art. 15 As sessões plenárias do COMUMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Art. 16 O COMUMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 17 A estrutura necessária ao funcionamento do COMUMA será de responsabilidade do OAM.

Art. 18 Os atos do COMUMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo OAM.

Capítulo IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 19 As entidades não governamentais - ONGs são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo Único. Para representatividade no COMUMA a entidade deverá existir legalmente há, pelo menos, 01 (um) ano.

Capítulo V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 20 As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Parágrafo Único. Para representatividade no COMUMA, a secretaria deverá estar funcionando há, pelo menos, seis meses.

Capítulo VI

DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 21 O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA é o órgão colegiado da Política Ambiental do Município, criado e regido pela Lei Municipal nº. 1.082/2002, 1.087/2002 e 1.792/2013 com suas alterações.

Art. 22 O COMUMA terá representação paritária da sociedade civil organizada e do Poder Público, conforme composição definida em lei específica.

Art. 23 Os atos do COMUMA são de domínio público e deverão ser divulgados, inclusive por meio de publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Capítulo VII

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 24 Cabe ao Município de Pinhão, a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título II, capítulo II deste Código.

Art. 25 A Política de Meio Ambiente do Município de Pinhão respeitada à competência da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando assegurar à qualidade ambiental propícia à vida, atendida as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, através da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

I - Exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

II - Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a sua proteção, controle, recuperação e melhoria;

III - Proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

IV - Controle da produção e da comercialização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, qualidade de vida e do meio ambiente;

V - Promoção de iniciativas a fim de estimular ações para manter o equilíbrio ecológico;

VI - Acompanhamento da qualidade ambiental;

VII - Articulação e integração de atividades da administração pública relacionadas com o meio ambiente, a qual deve ser considerada em todos os níveis de decisão;

VIII - Promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade através de suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 26 Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - os parâmetros, padrões e índices de qualidade;
- II** - o zoneamento ambiental;
- III** - os espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV** - a avaliação de impacto ambiental;
- V** - o licenciamento ambiental;
- VI** - a auditoria ambiental;
- VII** - o monitoramento ambiental;
- VIII** - o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental;
- IX** - o Fundo Municipal do Meio Ambiente; criado pela Lei Municipal nº. 1.848/2014.
- X** - programa para Cobertura Vegetal Urbana de acordo com o Plano Municipal de Arborização.
- XI** - a educação ambiental de acordo com o plano municipal.
- XII** - os benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XIII** - a fiscalização ambiental exercida pelos órgãos ambiental Municipal, Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Obras.

Seção I

DOS PARÂMETROS, PADRÕES E ÍNDICES DE QUALIDADE.

Art. 27 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1.º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2.º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, da paisagem e a emissão de ruídos.

Art. 28 Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 29 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o COMUMA estabelecer padrões mais restritos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado, encaminhado pelo OAM.

Seção II

DA CRIAÇÃO DE ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E PAISAGÍSTICO

Art. 30 Para os efeitos desta Lei, ao Município de Pinhão compete criar, definir, implantar e administrar áreas de interesse ecológico e/ou paisagístico, a serem protegidas, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico do seu território, objetivando:

- I** - A proteção do ecossistema e do equilíbrio do meio ambiente;
- II** - O desenvolvimento de atividade de lazer ou científico.

Art. 31 O Poder Executivo Municipal fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas sujeitas a regime específico e das áreas de proteção ambiental definidas, por planejamento para cada área, atendido as peculiaridades locais, mediante estudos técnicos, considerando todos os fatores ambientais e paisagísticos.

TÍTULO IV

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 32 O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo à regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o

COMUMA e o Conselho Municipal de Planejamento ou afim.

Art. 33 As zonas ambientais do município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de mata nativa e ambiente associado e de susceptibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à zona de proteção ambiental (ZPA);

V - Zona de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas às normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

TÍTULO V

Capítulo I

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 34 Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sujeitos a um regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 35 São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

I - as Áreas de Preservação Permanente, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

II - as Unidades de Conservação - UCs, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em lei municipal;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;

IV - os morros e montes, principalmente os que apresentem solos

erodíveis, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;

V - as áreas de mananciais bem como os corpos d'água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal.

Capítulo II

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 36 Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 37 A Avaliação de Impacto Ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, originados de empreendimentos propostos, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 38 É de competência do OAM a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente no município, bem

como sua deliberação final, conforme convênio com esfera superior, Estadual e Federal.

§ 1.º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o empreendimento já estiver sido aprovado sob o aspecto ambiental.

§ 2.º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo OAM.

§ 3.º O OAM deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4.º Caso o OAM não se manifeste no período previsto e o EIA/RIMA seja aprovado por decurso de prazo, o Chefe de Meio Ambiente será penalizado com a custa de todo o dano ao meio ambiente decorrente deste ato.

Art. 39 O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas mitigadoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos

impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 40 OAM deverá elaborar ou avaliar os termos de referência, em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 41 O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II - meio biótico: a flora, a fauna e os microrganismos com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 42 O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único. O COMUMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 43 O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - a descrição do efeito esperado das medidas potencializadoras, previstas em relação aos impactos positivos;

VIII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

IX - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1.º RIMA deve ser apresentada de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2.º RIMA relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e

comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - as fontes dos recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 44 OAM ao determinar a elaboração do EIA e a apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos ambientais.

§ 1.º OAM procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e os locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2.º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada pelo OAM e pelo empreendedor, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 45 A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido e aprovado pelo COMUMA.

TÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 46 O Município, mediante lei, instituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pinhão, normatizando as diretrizes de administração do Fundo.

Art. 47 Os recursos para o Fundo serão provenientes de:

I - impostos sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS ecológico;

II - taxas e emolumentos relativos ao meio ambiente;

III - multas recolhidas de infrações relativas ao meio ambiente;

IV - doações específicas para a questão ambiental.

§ 1.º Os recursos referidos nos incisos de I a IV deste artigo só poderão ser aplicados para o meio ambiente.

§ 2.º Doações referidas no inciso IV, realizadas por empresas que estejam com processos relativos à questão ambiental serão recusadas.

TITULO VII

DA COBERTURA VEGETAL URBANA

Art. 48 Entende-se como cobertura vegetal urbana a toda forma de vegetação existente no tecido urbano e periurbano, com enfoque principal para as seguintes situações:

I - árvores isoladas situadas nos espaços públicos;

II - árvores isoladas situadas nos espaços privados;

III - agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços públicos;

IV - agrupamentos de árvores que formem bosques de qualquer tipo, situados nos espaços privados;

V - praças públicas ou privadas, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;

VI - parques públicos ou privados, quaisquer que sejam sua cobertura vegetal;

VII - demais tipos de vegetação que tenham função estética ou ecológica no tecido urbano ou área periurbana.

Art. 49 O COMUMA definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações relativas à cobertura vegetal urbana do Município de Pinhão, além do previsto neste Código.

Art. 50 OAM promoverá a adequação da vegetação dos espaços públicos já existentes, segundo o artigo 68 desta Lei, conforme planejamento técnico a ser requerido a especialistas.

Art. 51 Os novos programas para cobertura vegetal dos espaços

públicos deverão ocorrer com planejamentos específicos de implantação e manutenção elaborados por especialistas do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único. OAM promoverá o cadastramento atualizado da cobertura vegetal pública e privado existentes e de interesse, utilizando-se da estrutura do SGMCA.

Art. 52 Os planos para a adequação das árvores já existentes bem como para novos plantios deverão ser apreciados pelo COMUMA.

Art. 53 No caso de árvores removidas sem autorização ou danificadas por evidente culpabilidade, o culpado pagará ao Município, o valor definido pelo COMUMA, com base na seguinte progressão:

I - custo atual de implantação, acrescido de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ano de idade do indivíduo removido ou danificado, para árvores comuns na arborização do Município;

II - custo atual de implantação, acrescido de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ano de idade do indivíduo removido ou danificado para árvores raras na arborização do Município;

III - custo atual de implantação, acrescido de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ano de idade do indivíduo removido ou danificado para árvores localizadas em áreas de preservação, definidas neste Código;

IV - custo atual de implantação, acrescido de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ano de idade do indivíduo removido ou danificado para árvores tombadas pelo patrimônio ou legalmente consideradas imunes ao corte.

§ 1.º Considera-se árvore comum na arborização do Município, o indivíduo que pertencer à espécie que tiver frequência relativa superior a 5% (cinco por cento) do total de indivíduos, segundo o inventário mais recente.

§ 2.º Considera-se árvore rara na arborização do Município o indivíduo que pertencer à espécie que tiver frequência relativa inferior a 5% (cinco por cento) do total de indivíduos, segundo o inventário mais recente.

§ 3.º O COMUMA poderá exigir um inventário para essa finalidade

caso julgue que os dados estejam desatualizados.

§ 4.º As penas estabelecidas neste artigo serão cobradas sem prejuízo de outras estabelecidas em leis superiores ou complementares.

Art. 54 OAM estabelecerá um plano de implantação e manejo para praças e demais espaços públicos e privados com cobertura vegetal, levando em conta o zoneamento e os índices de qualidade de vida setoriais.

Parágrafo Único. Os projetos deverão ser executados por especialistas do Órgão Ambiental Municipal levando-se em conta as necessidades da população local e não os aspectos meramente estéticos.

TÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Capítulo I

Art. 55 A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 56 O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não-governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do

Município.

Capítulo II

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 57 O Município criará mecanismos de benefícios e incentivos para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1.º Esses mecanismos deverão ser controlados pelo COMUMA e concedidos conforme planejamento executado pelo OAM.

§ 2.º Os benefícios e incentivos de que tratam esse artigo não envolverão pagamentos em espécie.

TÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO, AUDITORIA, MONITORAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 58 A execução de planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão competente das esferas; Municipal, Estadual ou Federal com anuência do OAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 59 As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de autorização pelo órgão competente do SISMMMA, nos termos deste Código.

Art. 60 OAM expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Municipal de Localização - LML;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - Licença Municipal de Operação - LMO;

IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA.

Art. 61 A Licença Municipal de Localização - LML será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo Único. Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, o COMUMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 62 A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único. OAM definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 63 A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SISMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 64 A LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Art. 65 O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.

Art. 66 A revisão da LMO, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação que comprometa de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 67 A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 68 O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Capítulo II

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 69 Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1.º Medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo OAM, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2.º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 70 OAM poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditoria anteriores.

Art. 71 As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no OAM e acompanhada, conforme seu critério, por servidor público, técnico nível superior das áreas de sua competência em exercício e lotado na área de meio ambiente.

§ 1.º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à secretaria de recursos hídricos e meio ambiente, ou órgão gestor na inexistência da secretaria específica a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2.º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de cinco (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 72 Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre os quais:

I - as atividades extrativistas de recursos naturais;

II - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Art. 73 O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo OAM, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas.

Art. 74 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do OAM, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo III

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 75 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IV

DO SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL DE RÍSCOS E CADASTRO AMBIENTAL

Art. 76 O Sistema de Gestão Municipal Risco e Cadastros Ambientais - SGMRCA, bem como o banco de dados de interesse do SISMUMA, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do OAM para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 77 São objetivos do Sistema de gestão municipal de riscos e cadastro ambientais, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 78 O Sistema será organizado e administrado pelo OAM que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 79 O Sistema conterà utilidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no

Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

VIII - cadastro para diagnósticos e manejos da cobertura vegetal urbana e do município;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único. OAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 80 O Município exercerá fiscalização sobre as questões ambientais segundo esse Código, leis superiores e leis complementares.

§ 1.º Para efeito de fiscalização o COMUMA exercerá suas funções consultivas, deliberativas e normativas.

§ 2.º Para efeito de fiscalização o OAM exercerá suas funções de coordenação, controle e execução.

§ 3.º Para efeito de fiscalização o COMUMA e o OAM se apoiarão nas entidades não governamentais e nas secretarias afins, estabelecidas nos capítulos IV e V do Título II.

Capítulo V

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 81 São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquela constituída por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidos e classificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -

ABNT, e outras que o COMUMA considerar.

Art. 82 Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Parágrafo Único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Pinhão, será de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e do OAM, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Capítulo VI

DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 83 É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 84 São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I** - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- II** - a produção, a distribuição e a venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III** - a fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas;
- IV** - a manutenção de materiais explosivos, para uso civil, que não se atenham às normas de segurança;
- V** - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI** - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e território estadual, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;

IX - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

Capítulo VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO COM AGROTÓXICOS

Art. 85 As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na comercialização, aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, mesmo os de jardins, e medicamentos veterinários deverão possuir seus respectivos registros junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, e que para licenciamento dos mesmos, ouvirá outros órgãos técnicos e somente após apresentação plana de recolhimentos de embalagens, elaborado por técnicos responsáveis, o Departamento Ambiental fornecerá as devidas autorizações ou licenças quando de sua competência.

a) são prestadores de serviço as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) o registro no Conselho Municipal de Meio Ambiente não isenta o prestador de serviços de obrigações dispostas em outras Leis.

c) Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva do técnico legalmente habilitado.

d) Fica vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis

Art. 86 Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente da qual o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinado agrotóxico, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte do mesmo no Município.

Art. 87 Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a

impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e dos animais, as seguintes organizações:

I - Entidades de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;

II - Partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;

Art. 88 Requerida à impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente avaliar, num prazo até 90 (noventa) dias, os problemas e informações consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente:

a) restringir ou suspender o uso;

b) restringir ou suspender a comercialização;

c) restringir ou suspender o transporte no Município;

Art. 89 Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomo próprio, fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, ou técnico habilitado.0

Art. 90 As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou seja, prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização, o livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta Lei, contendo:

I - No caso de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônoma acompanhada dos respectivos receituários.

II - No caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam representadoras dos serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial e técnico dos produtos e as quantidades aplicadas, acompanhadas dos respectivos receituários e guia de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do

contratante;

e) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo: nome do usuário e endereço; endereço do local de aplicação; nomes comerciais dos produtos usados; quantidade empregada do produto comercial; forma de aplicação; data do início e término da aplicação do produto; riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos; cuidados necessários; identificação do aplicador e assinatura; identificação do responsável técnico e assinatura; assinatura do usuário.

Art. 91 Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de Pinhão.

Art. 92 Após conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora será inutilizado ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 93 O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constante na Legislação Federal e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 94 O Poder Executivo Municipal desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate às pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos, animais e meio ambiente.

Art. 95 A Secretaria de Saúde do Município de Pinhão adotará através da Vigilância Sanitária as providências necessárias para definir como notificação compulsória, as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições a agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 96 O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal n.º 7.802, de 11.07.89, alterada pela Lei nº 9974, de 06.06.2000 e sua regulamentação, e outras normas que venham a ser estabelecidas, inclusive pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA.

Capítulo VIII

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO MUNICIPAL

Art. 97 A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 27, 28 e 29 deste Código.

Art. 98 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 99 Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 100 O Poder Executivo, através do OAM, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 101 OAM é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMUMA;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 102 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SGMCA.

Art. 103 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 104 As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção I

DO AR

Art. 105 Na implantação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do OAM;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 106 Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico: Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico; umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico; a arborização das áreas circunvizinhas das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas, compatível com a altura;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 107 Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala “righelmam”, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em

legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 108 As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do OAM, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT, homologadas pelo COMUMA.

Art. 109 São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1.º Todas as fontes de emissão existente no Município deverá se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo OAM, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2.º OAM poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3.º OAM poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 110 OAM baseado em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMUMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção II

DA ÁGUA

Art. 111 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos.

Parágrafo Único. Só serão permitidas as plantas ditas freatófitas em quantidades controladas para os casos específicos de abrigo de fauna e para manutenção da biodiversidade, conforme instruções do COMUMA.

III - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 112 O Município incentivará através de lei complementar, outros incentivos ou em forma de pagamento, o zelo de todo proprietário rural que tiver em sua propriedade, uma ou mais nascentes que estejam produzindo água para consumo humano.

§ 1.º O proprietário será remunerado segundo medições de vazão realizadas na divisa de sua propriedade, tomando-se como base a média entre os meses mais secos, com medidas tomadas em dias sem chuva.

§ 2.º Para recebimento do incentivo, OAM fará controle periódico da qualidade da água, conforme índices estipulados pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

§ 3.^o OAM fará o controle mensal de quantidade e qualidade através do SGMCA para fins de remuneração.

Art. 113 Os recursos para esse incentivo serão provenientes de:

I - porcentagem sobre a conta de água para consumo doméstico;

II - taxa calculada sobre a área irrigada para o consumo agrícola;

III - taxa calculada sobre o plantel de animais para o consumo pecuário.

§ 1.^o OAM estabelecerá os valores e as condições de medição segundo consulta a especialistas e aprovação pelo COMUMA.

§ 2.^o O valor total arrecadado será rateado proporcionalmente ao volume produzido em cada propriedade.

Art. 114 A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, do Art.99, deste Código.

Art. 115 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 116 As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Pinhão, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

Art. 117 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 118 Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 119 Serão considerado, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo OAM, ouvido o COMUMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 120 A captação de água superficial ou subterrânea deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do OAM.

Art. 121 As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo OAM, integrando tais programas o Sistema de gestão Municipal de Riscos e Cadastros Ambientais - SGMRCA.

§ 1.^o A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo OAM.

§ 2.^o Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3.^o Os técnicos do OAM terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 122 A critério do OAM, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1.^o O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas poluentes.

§ 2.^o A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Seção III

DO SOLO

Art. 123 A proteção do solo no Município visa:

I – garantir à sustentabilidade e o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Pinhão - PDP;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo Único. OAM deverá elaborar, através de especialistas, carta de solos do Município e critérios para fins de preservação ambiental e aptidão agrícola.

Art. 124 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 125 A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacitação do solo de autodepurar-se se levando em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Seção IV

SONORA

Art. 126 Compete ao Órgão Ambiental Municipal:

I - elaborar a carta acústica do Município de Pinhão;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

VII - esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 127 A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 128 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor de Pinhão.

Parágrafo Único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo OAM.

Art. 129 Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Seção V

VISUAL

Art. 130 A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

§ 1.º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2.º São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMUMA.

§ 3.º Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 131 O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I** - quando contiver anúncio institucional;
- II** - quando contiver anúncio orientador.

Art. 132 São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I** - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II** - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III** - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV** - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como tráfego ou de alerta;
- V** - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 133 É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado,

sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 134 As interferências antrópicas que afetem a paisagem natural deverão ser complementadas de modo a minimizar o impacto visual negativo causado pela interferência.

§ 1.^o Todo corte ou aterro realizado no âmbito do Município será revegetado conforme instruções do OAM.

§ 2.^o Toda construção ou interferência na paisagem urbana deverá ter a aprovação do OAM, segundo o Plano Diretor de Pinhão.

Art. 135 O Poder Público Municipal de Pinhão proverá o perímetro urbano de locais apropriados para divulgações visuais de todas as espécies.

§ 1.^o Fica terminantemente proibida a divulgação visual de qualquer espécie fora dos locais previamente estabelecidos.

§ 2.^o Ficam sujeitos a pagamento ao Poder Público Municipal, o interessado na divulgação e o agente divulgador, na razão de 2 para 1 (dois para um), respectivamente, sobre o valor da limpeza do local, acrescido de 100% (cem por cento), e sem prejuízo das penalidades advindas de leis superiores ou complementares.

TÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 136 A extração mineral de pedra, saibro, areia, argila e terra vegetal são reguladas por este capítulo e pela norma ambiental pertinente.

Art. 137 A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo Único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 138 O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autoridades estaduais e federais.

TÍTULO XI
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL
Capítulo I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 139 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 140 Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre ou produtos agroquímicos proibidos de uso veterinário e agroflorestal.

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra, de produção agrosilvepastoril, industrial e comercial ou implantação de empreendimento.

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal de proteção ambiental credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação

ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

IX - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, produção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciadas no próprio auto ou em edital.

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Pinhão.

XV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo caso de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 141 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados para o exercício de fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 142 Mediante requisição do OAM, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 143 Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 144 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I** - auto de constatação;
- II** - auto de infração;
- III** - auto de apreensão;
- IV** - auto de embargo;
- V** - auto de interdição;
- VI** - auto de demolição.

Parágrafo Único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas: a primeira, ao autuado; a segunda, ao processo administrativo; a terceira, ao arquivo.

Art. 145 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I** - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II** - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III** - o fundamento legal da infração;
- IV** - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V** - nome, função e assinatura do autuante;
- VI** - prazo para apresentação da defesa.

Art. 146 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 147 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Art. 148 Do auto será intimado o infrator:

- I** - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II** - por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de

recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 149 São critérios a serem considerados pelo atuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 150 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo OAM;

II - a comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - a colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 151 São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido em dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 152 Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a

pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II

DAS PENALIDADES

Art. 153 Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, em UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme estabelecida neste Código;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividades até a correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular do OAM;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo OAM;

VIII – demolição de obras.

§ 1.^o Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2.^o A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3.^o Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 154 As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 155 As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMUMA.

Art. 156 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Capítulo III **DOS RECURSOS**

Art. 157 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do auto de infração.

Art. 158 A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1.º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2.º A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 159 Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pelo OAM, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 160 Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 161 O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1.^o O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2.^o A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SISMUMA.

§ 1.^o O COMUMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2.^o Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3.^o Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 162 A JIF será composta de 2 (dois) membros designados pelo Chefe do Departamento de Meio Ambiente e 1 (um) presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 163 Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções, em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao COMUMA, quando for o caso.

Art. 164 São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir as resoluções, quando vencido o voto do relator.

Art. 165 A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Chefe do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 166 Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 167 A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 168 O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMUMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 500 (quinhentas) UFM (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 169 Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no OAM, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1.^o A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JIF.

§ 2.^o Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 170 São definitivas as decisões:

§ 1.^o Em primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2.^o De segunda e última instância recursal administrativa.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 171 Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Pinhão após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 172 Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 173 Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 174 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente lei por meio de ato administrativo, no que lhe

couber, e estabelecerá as normas técnicas, os padrões e os critérios, definidos com base em estudos e propostas realizados pelo órgão municipal competente e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste código.

Art. 175 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês dezembro do ano de dois mil e treze, 49.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal